



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059154-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ROBERTO PACHECO DE MORAES GÓIS, são agravados STUDIO DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CRISLANE SOBREIRA FEITOSA e CARLOS TUKAMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2059154-41.2025.8.26.0000.

Agravante: Roberto Pacheco de Moraes Góis.

Agravados: Studio Design Com. Moveis e Decorações Ltda.; Crislane Sobreira Feitosa e Carlos Tukamoto.

Ação: Incidente de desconsideração de personalidade jurídica (nº 0005542-74.2021.8.26.0224).

Comarca: Guarulhos – 6ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Natália Schier Hinckel.

Voto nº 41.193

Agravo de instrumento. Rescisão de contrato c.c. indenização. Fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Artigo 28, §5º, do CDC. Aplicabilidade da teoria menor. Desnecessidade da comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Pesquisas via SISBAJUD e outras que restaram infrutíferas. Precedente do STJ e desta Corte. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 173/176 (dos principais) que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que o feito corre há mais de dez anos sem

satisfação do débito perseguido pelo autor, restando infrutíferas as tentativas de penhora do patrimônio da empresa executada. Aduz que seus sócios ostentam vida luxuosa com viagens internacionais. Pugna, ainda pela aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o completo esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica em confronto com o vasto patrimônio dos seus sócios, prejudicando, assim, os credores.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação movida por Roberto Pacheco de Moraes Góis em face de Studio Design Com. Moveis e Decorações Ltda. visando a rescisão do contrato entabulado entre as partes para prestação de serviços de projeto de arquitetura da parte interna da residência do autor, julgada procedente para determinar a devolução dos valores pagos.

Ainda, instaurado o respectivo incidente de cumprimento de sentença, as tentativas de penhora patrimonial da empresa executada restaram infrutíferas, tendo o exequente pleiteado a desconsideração de personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo.

Com efeito, respeitado o entendimento do

magistrado de primeiro grau, o contrato entabulado entre as partes se insere no Código de Defesa do Consumidor, vez que a empresa contratada se enquadra no conceito de fornecedora, enquanto a parte autora figura como destinatária final, portanto, consumidora, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do apontado Código.

E nesse cenário, era de rigor a aplicação do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *“também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”*.

Como se vê, da redação do mencionado dispositivo, no âmbito das relações de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica não depende da comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, exigência que se limita ao art. 50 do Código Civil, bastando para tanto a demonstração de insolvência da pessoa jurídica executada.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se "levantar o véu" da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011"; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004).

Assim também tem sido o posicionamento desta Colenda Câmara em casos semelhantes:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indícios de insolvência da pessoa jurídica. Possibilidade de aplicação da teoria menor, nos termos do art. 28, §5º do CDC, vislumbrada a existência de relação de consumo. Recurso parcialmente provido" (Agravo de Instrumento 2260290-26.2024.8.26.0000; Relator: Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; j. 11/12/2024).

"Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Comprovação de formação de grupo econômico. Possibilidade de aplicação da teoria menor, nos termos do art. 28, §5º do CDC, por se tratar de relação de consumo. Desconsideração mantida. Possibilidade de se tratar de sucessão empresarial que ainda implica em responsabilização

da agravante. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2218558-65.2024.8.26.0000; Relatora: Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Obstáculo ao ressarcimento do consumidor configurado. Aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica. Incidência do art. 28, §5º, do CDC. Precedentes da jurisprudência. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento 2204238-20.2018.8.26.0000; Rel. Des. Milton Carvalho; Data do Julgamento: 29/10/2018).

Dessa forma, demonstrado o não pagamento pela executada do valor devido ao consumidor, sendo certa ainda a aparente inexistência de patrimônio para saldar a dívida exequenda, como comprovado pelos resultados negativos das pesquisas realizadas junto ao sistema Sisbajud e Renajud, possível o acolhimento de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento no artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo exposto, reformo a r. decisão agravada para desconconsiderar a personalidade jurídica da executada com inclusão dos sócios Crislane Sobreira Feitosa e Carlos Tukamoto no polo passivo da execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator